



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000260 - PR (2025/0275973-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
AGRAVADO : PAULO CESAR FINGER
ADVOGADO : MAXIME CHARLES BARRAULT DE MESQUITA - PR059466

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem reconheceu a prescrição intercorrente com base nas teses do IAC 1/STJ e do REsp 1.340.553/RS, afirmando que diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo, e reformou a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, II, III e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se houve preclusão/eficácia preclusiva da coisa julgada quanto ao marco inicial da prescrição, à luz dos arts. 5º, 8º, 507 e 508 do CPC; (iii) saber se houve aplicação retroativa indevida da Lei n. 14.195/2021 e das teses do IAC 1/STJ, em afronta aos arts. 14, 927, III, 947, § 3º, e 1.056 do CPC; (iv) saber se o termo inicial e a interrupção da prescrição intercorrente foram fixados em conformidade com o art. 921, *caput*, III, e § 4º, do CPC; (v) saber se diligências infrutíferas obstam a prescrição e sobre a irretroatividade do IAC 1/STJ, como alegado no dissídio; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as teses sobre termo inicial, irretroatividade e eficácia de constrições.

6. A prescrição intercorrente é matéria de ordem pública e não se submete à preclusão; diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo.

7. O entendimento a que chegou o Tribunal de origem está em sintonia com o entendimento do STJ, tendo em vista que houve tentativas infrutíferas de localização de bens, com pedido de suspensão do feito em e transcurso do prazo trienal, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado às teses do IAC 1/STJ e do REsp 1.340.553/RS sobre termo inicial da prescrição intercorrente e não interrupção por diligências infrutíferas. 2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando as questões essenciais são enfrentadas de forma coerente e completa.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 5º, 8º, 14, 85, § 11, 489, § 1º, II, III e VI, 1.022, *caput*, I e II, parágrafo único, II, 1.056, 507, 508, 921, *caput*, III e § 4º, 924, V, 927, III e 947, § 3º; CC, art. 202, parágrafo único; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º; Lei n. 10.931/2004, art. 44; Decreto n. 57.663/1966, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.056.527/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020; STJ, AREsp n. 3.002.344/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000260 - PR(2025/0275973-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
AGRAVADO : PAULO CESAR FINGER
ADVOGADO : MAXIME CHARLES BARRAULT DE MESQUITA - PR059466

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem reconheceu a prescrição intercorrente com base nas teses do IAC 1/STJ e do REsp 1.340.553/RS, afirmando que diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo, e reformou a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, II, III e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se houve preclusão/eficácia preclusiva da coisa julgada quanto ao marco inicial da prescrição, à luz dos arts. 5º, 8º, 507 e 508 do CPC; (iii) saber se houve aplicação retroativa indevida da Lei n. 14.195/2021 e das teses do IAC 1/STJ, em afronta aos arts. 14, 927, III, 947, § 3º, e 1.056 do CPC; (iv) saber se o termo inicial e a interrupção da prescrição intercorrente foram fixados em conformidade com o art. 921, *caput*, III, e § 4º, do CPC; (v) saber se diligências infrutíferas obstam a prescrição e sobre a irretroatividade do IAC 1/STJ, como alegado no dissídio; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as teses sobre termo inicial, irretroatividade e eficácia de constrições.

6. A prescrição intercorrente é matéria de ordem pública e não se submete à preclusão; diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo.

7. O entendimento a que chegou o Tribunal de origem está em sintonia com o entendimento do STJ, tendo em vista que houve tentativas infrutíferas de localização de bens, com pedido de suspensão do feito em e transcurso do prazo trienal, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado às teses do IAC 1/STJ e do REsp 1.340.553/RS sobre termo inicial da prescrição intercorrente e não interrupção por diligências infrutíferas. 2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando as questões essenciais são enfrentadas de forma coerente e completa.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 5º, 8º, 14, 85, § 11, 489, § 1º, II, III e VI, 1.022, *caput*, I e II, parágrafo único, II, 1.056, 507, 508, 921, *caput*, III e § 4º, 924, V, 927, III e 947, § 3º; CC, art. 202, parágrafo único; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º; Lei n. 10.931/2004, art. 44; Decreto n. 57.663/1966, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.056.527/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020; STJ, AREsp n. 3.002.344/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela inexistência de vícios

de fundamentação quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ, em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (fls. 186-192).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 219-232.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 56):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO OBSTAM O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRANSCURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL SEM CONSTRIÇÃO EFETIVA NOS AUTOS. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA POR FORÇA DA APLICAÇÃO DAS TESES ANTERIORMENTE FIXADAS NO RESP 1604412/SC E RESP 1340553/RS. 3. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DISPENSA DE AMBAS AS PARTES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 921, § 5º, DO CPC DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 90):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE ADITAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA VINCULADA A CONTRATO DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO OBSTAM O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRANSCURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL SEM CONSTRIÇÃO EFETIVA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÕES/CONTRADIÇÕES NA FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÕES

DECIDIDAS DE FORMA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS INVOCADOS PELO EMBARGANTE. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, II, III e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissivo e com fundamentação insuficiente quanto à fixação do marco inicial da prescrição e à irretroatividade de lei e jurisprudência;

b) 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração teriam indicado omissão, obscuridade e contradição sobre: decisão que teria interrompido o prazo em 10.08.2019; irretroatividade do IAC 1/STJ; e eficácia de constrições;

c) 5º, 8º, 507 e 508 do Código de Processo Civil, pois teria havido preclusão/eficácia preclusiva da coisa julgada em relação ao marco inicial da prescrição intercorrente;

d) 14, 927, III, 947, § 3º, e 1.056 do Código de Processo Civil, porquanto se teria aplicado retroativamente a Lei n. 14.195/2021 e teses do IAC 1 de modo parcial, sem observar o regime temporal;

e) 921, *caput*, III, e § 4º, do Código de Processo Civil, visto que o termo inicial da prescrição intercorrente teria sido fixado de forma incompatível com a redação vigente e com a necessidade de desídia do exequente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que diligências infrutíferas não obstam a prescrição e que o prazo corre após o término da suspensão, divergiu do entendimento dos acórdãos paradigmas indicados do TJSP e do STJ (fls. 105-120).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, para reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição intercorrente; requer ainda o provimento para que se reconheça a divergência jurisprudencial e se processe o recurso especial (fls. 104-120).

Contrarrazões às fls. 165-185.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão, obscuridade, contradição e insuficiência de fundamentação sobre: decisão que teria interrompido a prescrição em 10.08.2019; irretroatividade de lei e jurisprudência (IAC 1/STJ); e eficácia das medidas constritivas.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que foram enfrentadas as teses necessárias à solução da controvérsia, inexistindo vício. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 92-94):

Quanto à afirmação de preclusão, sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer momento, não havendo que se falar em preclusão. Além disso, quanto à alegação de inaplicabilidade da nova redação do art. 921, § 4º do CPC, restou claro no acórdão que o conteúdo normativo de referida norma, reflete a orientação jurisprudencial que há muito tempo antes veio a se consolidar, no sentido de que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Em razão disso, o entendimento é aplicável ao caso dos autos. **Em outras palavras, o reconhecimento da prescrição intercorrente ocorre no**

presente caso não pela incidência do art. 921 do CPC alterado pela Lei nº 14.195/21, mas, sim, por força da aplicação das teses anteriormente fixadas com base no REsp 1604412/SC e no R Esp nº 1340553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, os quais, além de terem servido de base para a instauração do IAC, também são de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC. Ademais, constou no que durante todo o tramite do processo não se deciseu verificou a interrupção do prazo da prescrição intercorrente, que, de acordo com o entendimento esposado, somente ocorre com a efetiva constrição patrimonial, o que inexistiu no presente caso. Confira-se: “Há algum tempo que o Superior Tribunal de Justiça, acerca da prescrição intercorrente, vem se posicionando no sentido de que, mesmo antes da vigência da Lei nº 14.195/21, não haveria suspensão ou interrupção de tal prazo, caso o credor impulsionasse o feito, formulando requerimento de diligências de resultado infrutífero (AgRg no REsp 1.208.833/MG, MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, D Je 3/8/2012). (AgInt no AR Esp 1056527/SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08 /2017, D Je 23/08/2017; AgInt no AR Esp 1165108/SC, Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, D Je 28/02/2020). O Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência n. 1.604.412, julgado em 27.06.2018, firmou as seguintes teses sobre a prescrição intercorrente: “Para os efeitos do artigo 104-A, do RISTJ, foram fixadas as seguintes teses: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição”. Daí já se denota a aplicação analógica do artigo 40, §2º, da Lei 6.830 /1980 pelo STJ (Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos). E, em que pese esta 15ª Câmara Cível já tenha se manifestado em sentido diverso, passou a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital)

são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v. g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou ” (R Esp 1340553/RS, Rel. Ministro MAUR Osobre outros bens CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, D Je 16/10/2018) . Confira-se:

(...)

Ou seja, vem se adotando o entendimento de que o transcurso do prazo prescricional não é impedido pela atuação do credor, de modo que sendo infrutíferas as diligências de busca de bens para fins de (STJ. AR Esp n. penhora, o prazo prescricional continua fluindo 2.239.590, Ministro Marco Aurélio Bellizze, D Je de 03/02/2023, R Esp n. 1.961.013, Ministro Raul Araújo, D Je de 02/12/2022, TJPR - 15ª Câmara Cível – AC 0000139-18.1999.8.16.0049 – DES. LUIZ CARLOS GABARDO - J. 06.02.2023).

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015 , porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 5º, 8º, 507 e 508 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve preclusão/eficácia preclusiva da coisa julgada quanto à decisão que teria fixado como marco inicial 10.08.2019, sem impugnação do executado.

O acórdão dos embargos consignou que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer momento, afastando a tese de preclusão (fl. 92).

Assim, ao decidir que a prescrição intercorrente, como matéria de ordem pública, pode ser reapreciada e reconhecida pela instância recursal, não sendo o caso de preclusão *pro iudicato*, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTAÇÃO ACERCA DO TERMO INICIAL OU SUSPENSÃO DO PRAZO. JUNTADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à impossibilidade de exame da divergência jurisprudencial e da alegação de violação dos arts. 927, III, do CPC, e 40, caput, e §§1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.830/198, acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, inclusive em embargos de declaração perante a instância revisora, a juntada de documentos que indiquem a data de entrega da DCTF ou equivalentes, por se relacionarem ao termo inicial ou à suspensão da prescrição; tratando-se de matéria de ordem pública, tais elementos não se vinculam à arguição das partes e não se submetem à preclusão.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno conhecido em parte e improvido. (AgInt no REsp n. 2.226.484/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DESTA CORTE ACERCA DA ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Não procede a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois, em razão do efeito translativo, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos declaratórios, podia sim reexaminar a matéria de ordem pública já decidida, relativa à prescrição, e modificar o resultado do julgamento anteriormente proferido para passar a considerar não consumada tanto a prescrição que antecede a propositura da execução fiscal quanto a prescrição intercorrente, mormente porque, em sede de execução fiscal, qualquer uma das duas modalidades de prescrição, se consumada, pode ser pronunciada de ofício (arts. 219, § 5º, do CPC, e 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Por se tratar de matéria de ordem pública apreciável de ofício, não ocorre a preclusão pro judicato.

2. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a disposições normativas contidas na Constituição é atribuição afeta à competência do STF, alheia

ao plano de competência do STJ, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.358.343/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2013, DJe de 13/5/2013.)

III - Arts. 14, 927, III, 947, § 3º, e 1.056 do Código de Processo Civil

A parte alega aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021 e das teses do IAC 1/STJ, além de aplicação parcial das teses, com ofensa ao regime temporal e ao caráter vinculante dos precedentes.

O acórdão recorrido reconheceu a prescrição com base nas teses do IAC 1/STJ e do repetitivo REsp 1.340.553/RS, aplicadas às execuções cíveis por analogia à LEF, e assentou que diligências infrutíferas não interrompem o prazo; fixou o termo inicial após o período de suspensão. Confira-se (fls. 58 e 62):

Primeiramente, importante ressaltar que a presente execução de título extrajudicial está lastreada em Cédula de Crédito Bancário. (Ref. Mov. 1.3 – Autos originários). Como se sabe, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, assim redigidos: “Art. 44. Aplicam-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos, a contar de seu vencimento”. Sendo assim, o prazo prescricional aplicável ao caso é o de 03 (três) anos. Há algum tempo que o Superior Tribunal de Justiça, acerca da prescrição intercorrente, vem se posicionando no sentido de que, mesmo antes da vigência da Lei nº 14.195/21, não haveria suspensão ou interrupção de tal prazo, caso o credor impulsionasse o feito, formulando requerimento de diligências de resultado infrutífero (AgRg no R Esp 1.208.833/MG, MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, D Je 3 /8/2012). (AgInt no AR Esp 1056527/SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08 /2017, D Je 23/08/2017; AgInt no AR Esp 1165108/SC, Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, D Je 28/02/2020) .

(...)

Extraí-se da análise dos autos que o exequente, ora agravado, ajuizou a presente execução em 28.09.2011. Os executados foram devidamente citados em 17.11.2011. (Ref. Mov. 1.8 – Pág. 02 – Autos originários). Na sequência, verifica-se

que o exequente requereu a realização de penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados. (Ref. Mov. 1.10 – Autos originários). Em 28.08.2012 o agente financeiro teve ciência da tentativa infrutífera de penhora on line (Ref. Mov. 1.13 – Autos originários), sendo que em 06.02.2014 peticionou pleiteando a suspensão do processo para diligenciar na localização de outros bens. (Ref. Mov. 1.17 – Autos originários). Neste sentido, a teor da tese fixada no referido IAC (1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830 /1980), a partir do pedido de suspensão realizado em 06.02.2014 encerrou em 06.02.2015, iniciando o prazo prescricional trienal, que se findou em 06.02.2018, sem que tenha ocorrido causa interruptiva no período. Veja-se que embora tenha ocorrido outras diligências a fim de localizar bens do devedor (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, e outras), durante o período entre 06.02.2015 a 06.02.2018 não houve efetiva penhora de bens, de forma que não há que se falar em interrupção do prazo prescricional. Desta feita, cabível a reforma da decisão agravada, para o fim de se reconhecer a prescrição intercorrente da presente demanda.

Da análise dos autos, percebe-se que o entendimento a que chegou o tribunal de origem está em sintonia com o entendimento do STJ, tendo em vista que reconheceu que, após ajuizada a execução, em 28.09.2011, houve tentativas infrutíferas de localização de bens, com pedido de suspensão do feito em 06.02.2014, razão pela qual o prazo se iniciara em em 06.02.2015 (um ano após o pedido de suspensão) e, sendo trienal, findou em 06.02.2018, sem que tenha ocorrido causa interruptiva no período. Reforçou ainda que, embora tenha ocorrido outras diligências a fim de localizar bens do devedor (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, e outras), durante o período entre 06.02.2015 a 06.02.2018 não houve efetiva penhora de bens, de forma que não há que se falar em interrupção do prazo prescricional.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SÚMULA N. 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SUNPENSÃO/INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não ocorre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o acolhimento da pretensão recursal para rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.

Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a "alteração jurisprudencial no âmbito desta Corte de Justiça se aplica imediatamente aos processos em curso, sendo possível a retroatividade do novo entendimento jurisprudencial por não se tratar de modificação normativa" (AgInt no AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.452.234/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, D Je de 29/5/2024).

5. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.683.103/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial. O valor da causa foi fixado em R\$ 31.378,57.

3. A sentença julgou prescrita a pretensão executiva por prescrição intercorrente trienal e extinguiu o processo com resolução do mérito, condenando o exequente nas custas.

4. A Corte a quo manteve a sentença, negou provimento à apelação e afirmou a incidência do prazo trienal para cédula de crédito bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo prescricional aplicável à ação de busca e apreensão convertida em execução é quinquenal, por se tratar de cobrança de dívida líquida em instrumento particular; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ em relação ao prazo prescricional trienal, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: **"1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a prescrição trienal da cédula de crédito bancário. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma questão".**

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 5º, I, 206, § 3º, VIII; CPC, arts. 921, § 4º, 924, V, 85, § 11; Lei n. 10.931/2004, art. 44; Decreto n. 57.663/1966, art. 70; CF, art. 105, III, a, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.992.331/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023;

STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, agravo interno no recurso especial n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018. (AREsp n. 3.002.344/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73,

quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

IV - Art. 921, *caput*, III, e § 4º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o termo inicial foi fixado em desconformidade com o art. 921, § 4º, e que seria necessária a desídia do exequente para a prescrição, não bastando diligências infrutíferas.

O acórdão recorrido aplicou o entendimento de que, sob o CPC/1973, o prazo conta do fim da suspensão ou de 1 ano, por analogia ao art. 40, § 2º, da LEF, e que somente a efetiva constrição interrompe a prescrição; no caso, entre 06.02.2015 e 06.02.2018 não houve penhora efetiva (fls. 61-62).

Assim, ao decidir que o termo inicial da prescrição se dá após o fim do prazo de suspensão e que diligências infrutíferas não a interrompem, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

O recorrente sustenta dissídio com acórdãos do TJSP e do STJ sobre a necessidade de desídia do exequente e a irretroatividade das alterações do art. 921 do CPC, bem como sobre a fixação do termo inicial da prescrição.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.000.260 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0275973-3

Número de Origem:

00515035620118160001 00624311520248160000 00669612820258160000 515035620118160001
624311520248160000 669612820258160000 66961282025816000000515035620118160001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

AGRAVADO : PAULO CESAR FINGER

ADVOGADO : MAXIME CHARLES BARRAULT DE MESQUITA - PR059466

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026